



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício Circular nº02/2021.

Curitiba, 08 de março de 2021.

Ref.: *Acordo de Não Persecução Penal*.

Senhores(as) Servidores(as) Policiais Civis:

Considerando o artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹, introduzido pela Lei 13.964/2019 (*Pacote Anticrime*), o qual contemplou o mecanismo de justiça penal negociada, consistente no *Acordo de Não Persecução Penal – ANPP*, que se trata de negócio jurídico de natureza extrajudicial, que deverá ser necessariamente homologado pelo juízo competente;

Considerando que para adoção de medidas legais relacionadas ao novel instituto, se faz necessária a colheita de dados essenciais, tanto da vítima, quanto do investigado e/ou indiciado, sobretudo durante o inquérito policial;

Considerando que é dever da Polícia Civil, por intermédio dos procedimentos de polícia judiciária, contribuir com a prestação jurisdicional segura, eficaz e célere, exercendo, assim, função essencial à Justiça;

RECOMENDA-SE,

Aos servidores Policiais Civis, notadamente aos Delegados de Polícia, que ainda em fase de investigações e/ou no interrogatório, colham as seguintes informações:

1. Questionar do investigado e/ou indiciado:

1.1. Se tem conhecimento sobre o instituto do *ANPP*;

1.2. Se compreende que, se confessar *detalhadamente* e/ou

¹Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



circunstancialmente a prática do delito em investigação, poderá vir a ser beneficiado pelo instituto em questão, o que dependerá da análise a ser realizada, oportunamente, pelo órgão de persecução penal responsável em avaliar os requisitos e condições pessoais;

1.3. Se aceita receber notificações e intimações pela via eletrônica (*e-mail* e aplicativos de mensagem – a exemplo de *WhatsApp*, *Telegram*, etc), assim como por meio do números de telefone informados neste ato (*solicitando outros telefones possíveis para contato*), sabendo, ainda, que se não for encontrado por estes meios poderá ser considerado notificado acerca do benefício do ANPP (*seja sobre a data de sua realização, seja sobre sua recusa na concessão do benefício*);

2. Questionar da vítima:

2.1. Por quais os meios eletrônicos de contato (*e-mail*, aplicativos de mensagem) ou números telefônicos poderá ser contatada;

2.2. Em especial, quando envolver crimes patrimoniais, se sabe quantificar o valor do dano ou prejuízo sofrido, desde que não se encontre nos autos de inquérito policial, o devido auto de avaliação.

Dê-se Ciência.

Cumpra-se.

Marcelo Lemos de Oliveira,
Corregedor-Geral da Polícia Civil.